

**GABINETE DO PREFEITO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO**

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

**Interessados:** AIR LIQUIDE BRASIL LTDA; ALTO URUGUAI GASES INDUSTRIAIS E S&R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

**EMENTA:** AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL. APRESENTAÇÃO DE RECURSOS. TEMPESTIVO E INTEMPESTIVO. DESCRIÇÃO DO OBJETO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS.

**RELATÓRIO**

O Setor de Licitações do Município de Xanxerê encaminha dois recursos apresentados pelas empresas *S&R Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda* e *Air Liquide Brasil Ltda*, questionando acerca do resultado do Processo Licitatório n. 0040/2017, Pregão Presencial n. 0026/2017, cujo objeto, em síntese, é a aquisição de oxigênio medicinal aos pacientes do Município de Xanxerê.

Por sua vez, houve apresentação de contrarrazões na forma legal.

O processo licitatório aportou à Assessoria Jurídica para parecer e julgamento dos recursos.

É o breve relatório.



## PARECER

Inicialmente cumpre informar que o processo licitatório n.º 0040/2017, pregão presencial n.º 0026/2017, tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de cargas de oxigênio medicinal e locação de concentradores de oxigênio destinado aos pacientes do Município de Xanxerê, Unidades Básicas de Saúde e ao Serviço Móvel de Urgência (SAMU), Unidade de Saúde 24 horas, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

Destaca-se, preliminarmente, que a empresa *AIR LIQUIDE BRASIL LTDA* apresentou recurso fora do prazo estipulado no processo licitatório, eis que protocolou no dia 05 de maio de 2017 e o prazo final era até 04 de maio de 2017, razão pela qual se julga intempestivo.

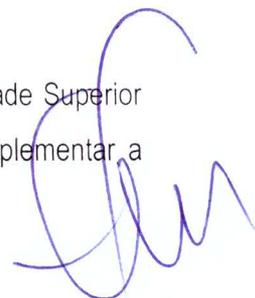
A empresa *S&R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA* apresentou recurso contra a ata de reunião de julgamento de propostas, alegando que a empresa Alto Uruguai Gases Industriais Ltda., não cumpriu o item 9.5 do Edital, especificamente pela omissão da descrição "*inclusão do cilindro de 4 m<sup>3</sup> Backup*", bem como alegou que a empresa Air Liquide Brasil Ltda descreveu sua proposta fazendo menção acerca do concentrador portátil e não como estacionário, diferentemente da nota de esclarecimento contido no Edital.

Entretanto, tais impugnações não devem prosperar.

Vejamos.

O pregoeiro, na ata de reunião de julgamento de proposta, afirmou que a empresa Alto Uruguai Gases Industriais Ltda., descreveu o item conforme Anexo I do Edital, sendo, portanto, aceita sua proposta. Já em relação à empresa Air Liquide Brasil Ltda., o pregoeiro aceitou a proposta, tendo em vista que o representante da empresa manifestou que houve apenas erro na descrição/digitação, mas declarou que a entrega será de acordo com a nota de esclarecimento.

Verifica-se no item 23.4 que é facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior em qualquer fase do julgamento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a



instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

Logo, o pregoeiro, no momento do julgamento das propostas analisou e já deliberou acerca das impugnações apresentadas no ato da sessão. Dessa forma, entendeu que as empresas citadas cumpriram com os requisitos expostos no edital licitatório.

Ademais, a empresa Alto Uruguai Gases Industriais Ltda foi vencedora de apenas 4 (quatro) itens, ou seja, itens 1, 2, 3 e 5. E, em relação ao item 4 – item impugnado – a empresa sequer foi vencedora.

Ademais, embora conste no processo licitatório, a nota de esclarecimento, onde o Município de Xanxerê requer concentrador estacionário de oxigênio medicinal, bem como a inclusão de cilindro de 4 m<sup>3</sup> Backup, a empresa vencedora Air Liquide Brasil Ltda declarou na ata de julgamento que foi apenas um erro de digitação, mas comprometeu-se em entregar o objeto solicitado, nos exatos termos da nota de esclarecimento.

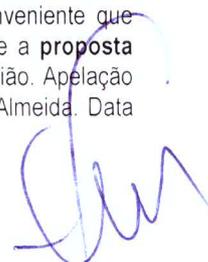
Ressalta-se que a própria empresa Air Liquide Brasil Ltda solicitou a inclusão de cilindro de 4 m<sup>3</sup> Backup, conforme impugnação apresentada e acatada pelo Município de Xanxerê.

Assim, eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não implicam na exclusão automática do participante. Pelo contrário, constatado o erro formal na proposta, o pregoeiro pode sanar as dúvidas apresentadas, possibilitando as devidas correções.

E, de fato, o Município de Xanxerê, por meio de seu pregoeiro e equipe agiram de forma correta. Como afirma a jurisprudência:

Não é razoável a **desclassificação** da **proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta** mais **vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo (TRF 4ª Região. Apelação Cível nº 2003.04.01.041616-0. Terceira Turma. Relatora: Vânia Hack de Almeida. Data de julgamento: 27/3/2006).

E ainda:



MANDADO DE SEGURANÇA - FALHA FORMAL IRRELEVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ELEIÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - CONTINUAÇÃO DO CERTAME - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Erro de digitação não autoriza a desclassificação do licitante, por configurar mera irregularidade formal e tratamento de rigor extremo, incompatível com os objetivos da licitação. Devendo, assim, a impetrante continuar no certame, obedecendo as disposições da Lei nº 8.666/1993 (MS 79763/2010, DES. JOSÉ TADEU CURY, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/06/2011, Publicado no DJE 10/06/2011).

Ademais, o art. 3º da Lei de Licitações é bem claro ao afirmar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifei)

Os princípios da **isonomia** e da **competitividade** na licitação têm por escopo possibilitar o **maior número possível de participantes**, para que a Administração Pública possa selecionar a **proposta mais vantajosa**. Neste sentido, encontramos na jurisprudência:<sup>1</sup>

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DO COMPROVANTE DE GARANTIA. ATRASO DE UM DIA. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO SE DECRETA NULIDADE SEM PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1 - Na hipótese, pode-se ver claramente que a apresentação da garantia fora do prazo estabelecido pelo item 2.6 do Edital **não causou nenhum prejuízo para a administração**, tanto mais porque, não obstante o atraso, a licitante comprovou o requisito de qualificação econômico-financeira para participar da licitação, nos termos do art. 31/III da Lei nº 8.666/93. 2 - **O princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque a inobservância do prazo não afetou a participação das demais concorrentes**, nem mesmo causou atraso no andamento do processo licitatório. **Acrescente-se que na aplicação do princípio da igualdade na licitação, deve-se levar em conta que o objetivo é a participação do maior número de concorrentes, e não de limitar esse número.** Finalmente, porque mais importante do que o prazo, houve a apresentação da garantia, como exigido das demais licitantes, a qual foi criada para afastar do certame empresas sem compromisso ou aventureiros' (fl. 192). 3 - Apelação e Remessa Oficial improvidas.

<sup>1</sup> TRF-1 - AMS: 116335 DF 1999.01.00.116335-5, Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 23/10/2000, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/04/2002 DJ p.42

Desta forma, imperioso é que a Administração Pública siga as determinações contidas no edital, visando à segurança jurídica bem como legalidade do processo licitatório, realizando as pequenas alterações na sessão de julgamento.

Ademais, a Lei nº 8.666/93 estabelece que toda licitação deve resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, **a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.**

Isso quer dizer, ressalvado interesse na preservação do erário público, **a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular**, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Sabe-se que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, resta patente que ao acolher as impugnações apresentadas afrontaria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a competitividade do certame.

**Posto isso**, considerando as disposições legais acerca do tema, considerando os princípios da isonomia, considerando que o processo licitatório deve abranger o maior número de concorrentes possível em busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, considerando a inexistência de prejuízo, e por fim, considerando que foi apenas erro formal, o PARECER é pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., e pela improcedência do recurso apresentado pela empresa S&R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., na forma da exposição supra.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 12 de maio de 2017.

**FERNANDO JOSÉ DE MARCO**  
Assessor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 12.157

## **JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., e pela improcedência do recurso apresentado pela empresa S&R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., no Processo Licitatório nº 0040/2017, Pregão Presencial nº 0026/2017.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 12 de maio de 2017.

**AVELINO MENEGOLLA**  
Prefeito Municipal